



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.139

Recurso nº: - 94.599 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - ORMEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: - DRF EM VOLTA REDONDA - (RJ).

IRPJ - NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORMEC ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão de primeira instância seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luiz de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sônia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros e Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10073-000661/88-12****RECURSO Nº: 94.599****ACORDÃO Nº: 103-12.139****RECORRENTE: ORMEC ENGENHARIA LTDA.****RELATÓRIO**

ORMEC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 29.060.647/0001-90, com domicílio tributário em Volta Redonda (RJ), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 995/996, mediante o qual foi constituído de ofício, em 18/08/88, crédito tributário no montantes de 189.016,24 OTN, nele computados juros de mora e multas proporcionais, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base encerrados em 1984, 1985, 1986 e 1987.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, imputou-se à Auditada o cometimento das seguintes infrações:

1. períodos-base de 1984 a 1987

- utilização de notas fiscais relacionadas no anexo 1 (fls. 964/984), consideradas inidôneas em virtude dos estabelecimentos emitentes estarem em situação irregular perante os Fiscos Municipais, Estadual e Federal, ou terem sido emitidas à revelia dos sócios proprietários das respectivas empresas, conforme documentos e declarações anexadas e o enunciado do Relatório de Atividades Fiscais de fls. 989/994;

2. períodos-base de 1985 a 1987

- lançamento indevido em conta de despesa dos valores das notas relacionadas no anexo 2 (fls. 985/987), consideradas inábeis para comprovação de custos ou despesas;

3. períodos-base de 1984 e 1986

- passivo fictício caracterizado pela falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores;

4. período-base de 1985

- passivo fictício caracterizado pela falta de comprovação de parte do saldo da conta Financiamento e Empréstimos.

Instaurando a fase litigiosa do processo, Contribuinte apresentou, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 1016, em 30/09/88, a impugnação de fls. 1017/1034, arguindo as razões de fato e de direito com que pretendeu elidir o feito.

Ouvidos os autores do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls. 1048/1052, propugnando pela manutenção parcial do feito, sugerindo o acolhimento dos argumentos de defesa referentes à exigência de adicional do imposto nos períodos-base em apreço.

Pela decisão nº 57/89, de fls. 1054/1059, o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, acolhendo a proposta dos Autuantes, julgou a ação fiscal procedente em parte, nos termos resumidos na ementa abaixo, recorrendo de ofício de seu ato ao Superintendente Regional da Receita Federal na 7ª RF:

Notas Frias - Os documentos pervertidos com falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.

Passivo Fictício - A manutenção no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações, indicam a omissão de receitas, mantidas à margem da escrita.

Despesas Indevidas - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações."

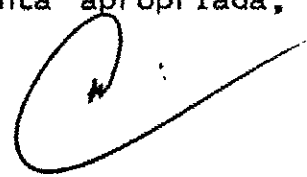

Cientificada do decisório pela intimação de fls. 1060, datada de 19/04/89, interpôs a Interessada, em 19/05/89, o recurso voluntário de fls. 1062/1083, aditando às razões da inicial, em resumo, que:

1. preliminarmente, a autoridade recorrida somente lhe encaminhou cópia da decisão prolatada, mas não enviou o novo demonstrativo do imposto devido de fls. 1044, a que se reporta aquele aresto, resultando do fato cerceamento do direito de defesa;

2. no mérito, os valores do passivo tidos pelo Fisco como caracterizadores de omissão de receita, relativos ao saldo da conta Fornecedores em 31/12/84, ora foram considerados como passivo não comprovado, ora como documentos inidôneos, ensejando dupla tributação das mesmas quantias;

3. no tocante à falta de comprovação de parte do saldo da conta Financiamento e Empréstimos, a permanência dos valores apontados pelo Fisco no passivo deveu-se e erros cometidos na escrituração comercial, na qual os débitos correspondentes às baixas das obrigações, em vez de terem sido registrados na conta apropriada, foram lançados na conta Caixa

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.139

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

Conforme descrito no relatório, a apreciação do recurso voluntário deve ser precedida de manifestação, pela autoridade revisora, a respeito do recurso de ofício interposto pela instância originária.

Conquanto, rigorosamente, tal aspecto determine o encaminhamento imediato dos autos ao Superintendente da Receita Federal na 7a. Região Fiscal, entendo que a medida retardaria o deslinde do litígio na esfera administrativa e contribuiria para prejudicar o bom ordenamento do processo, face às deficiências que identifiquei, as quais não posso me furtar a destacar, por medida de economia processual.

São elas:

1. falta de apreciação, pela autoridade monocrática, das questões prefaciais argüidas, relativas à imposição de penalidades no auto de infração, sem permissivo legal, circunstância que, segundo a Postulante, acarretaria a nulidade da peça básica;

2. omissão de pronunciamento, pela mesma autoridade, dos pretendidos efeitos do Decreto-lei nº 2284/86;

3. omissão de juntada, à cópia da decisão nº 57/89, dos demonstrativos do novo cálculo do imposto devido, nela mencionados.

Por outro lado, cumpre notar que ao requerimento de fls. 1061/1083 foram incorporados argumentos visando a elidir a presunção relativa de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de passivo fictício, os quais não haviam sido submetidos ao crivo da autoridade singular, fato que, se considerado apenas no julgamento de segunda instância, prejudicaria sobremaneira o princípio do contraditório prescrito pelo artigo 5º, inciso LV da

Acórdão nº 103-12.139

Constituição Federal e que requer sejam todos os elementos de prova, quer do interesse da Fazenda Pública, quer do interesse do contribuinte, expostos ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, e para que o possa o processo galgar a segunda instância devidamente instruído e em condições de ser julgado por este Conselho, meu voto é no sentido de, com fundamento no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70235/72 e no artigo 59, inciso LV da Constituição Federal, restituir os autos à repartição de origem para que seja:

a) proferida nova decisão de primeira instância, na qual, na boa e devida forma, sejam considerados todos os argumentos expendidos na inicial, fornecendo-se à Interessada os demonstrativos dos novos cálculos do imposto a pagar, oportunidade em que será de conveniência que a instância primitiva se manifeste a respeito dos novos argumentos e elementos de prova trazidos à colação;

b) dado seguimento ao rito de julgamento do recurso de ofício interposto, se for o caso, cientificando-se a Contribuinte do inteiro teor dos atos praticados por força do disposto nas alíneas anteriores e restituindo-lhe prazo para interposição ' de novo recurso.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

